

Parecer jurídico nº 24/2022**Referência:** Projeto de Lei Ordinária 015/2022**Autoria:** Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.**Ementa:** *Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo judicial nos autos da ação nº 0113153-69.2007.8.13.0473***I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 015, de 16 de agosto de 2022, de autoria do executivo municipal, que objetiva a autorização legislativa para firmar acordo judicial nos autos da ação nº 0113153-69.2007.8.13.0473.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, e ainda, a espécie normativa foi corretamente atribuída como Projeto de Lei Ordinária, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da possibilidade do acordo judicial¹

O poder público tem o dever de se defender administrativamente e de contestar as ações judiciais contra ele interpostas, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público e, de modo especial, para defesa do erário.

Entretanto, casos há em que o interesse público é melhor alcançado através de posicionamento heterodoxos. De qualquer modo, a administração tem o dever de atender ao princípio da legalidade.

A administração não pode reconhecer direitos postulados, administrativa ou judicialmente, ou acerca deles, fazer qualquer acordo. Só são cabíveis reconhecimentos ou acordos que, representando dívidas inquestionáveis, atendam ao princípio da economicidade ou que resultem em evidente vantagem para o interesse público, sob pena de responsabilidade do agente, em razão do princípio da indisponibilidade dos bens e haveres públicos. As vantagens a serem obtidas pelos acordos devem estar acima de quaisquer dúvidas.

De outro lado, a administração deve obediência ao princípio da legalidade, nada podendo fazer que não esteja prevista na lei (CF, caput do art. 37). Desse modo, para que acordos judiciais sejam feitos, é necessário que haja lei. A respeito, o Tribunal de Contas de Santa Catarina tomou a seguinte decisão, entre outras de semelhante teor:

“Os agentes do Estado somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo judicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa. ” (In decisão em consultas – Prejulgados, Florianópolis, Tribunal de contas, 1998).

Em suma, os acordos e transações podem ser feitos, desde que hajam recursos orçamentários, quando necessário, demonstração inequívoca das vantagens resultantes e autorização da lei municipal.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.), de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de

¹ Parecer do IBAM, 3631/2017, fonte: <https://iracemapolis.siscam.com.br/arquivo?Id=18401&Id=18401>

discussão e votação, e devem ser aprovados pela maioria simples conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, ressalvado que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, s.m.j. das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 28 de setembro de 2022.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164